

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 12/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00055-00043510/2023-59**

**M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Professor Magalhães Penido, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270-383, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.563.692/0001-26, vem, respeitosamente, por seu representante legal, *in fine* assinado, tempestivamente, com fundamento no Artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 c/c Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima identificado, por conter vícios de ilegalidade insanáveis, requerendo a V. S.a. o conhecimento e acolhimento das razões que a fundamentam, nos seguintes termos:

## **OS VÍCIOS DO EDITAL**

**DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO EM LOTES SEGUINDO O MODELO DOS DETRANS DE OUTROS ESTADOS COMO RJ e GO. DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OFERTA DE PREÇO POR LOTE VISANDO GARANTIR A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, AMPLIAR A COMPETIVIDADE E OBTER O MENOR PREÇO DENTRE OS OFERTADOS.**

O Edital ora Impugnado tem por **OBJETO** (Subitem 1.1. do Item 1. denominado “OBJETO” e Subitem 1.1 do Item 1. denominado “OBJETO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS” do Termo de Referência) estabelecer as regras do **Pregão Eletrônico** do tipo **Menor Preço Global**, objetivando a **contratação de empresa previamente credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, SENATRAN**, como determinado no art. 8º, parágrafo 1º e 9º, da Resolução 886/2021, alterada pela Resolução nº 976/2022, do Conselho Nacional de Trânsito, para prestação de serviço de emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decadaactilar e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação, conforme condições,

**quantidades e exigências no Termo de Referência, Anexo A do Edital.**

**Prevê ainda o Item 1.2 do Termo de Referência o fornecimento de solução completa necessária ao registo e processamento de dados e consultas, entre elas por validação de digital (consulta 1:1, instantâneas, de forma a cobrir todo o processo de formação do condutor e 1:N, quando do registo de novos condutores ou no caso de suspeita, em 48 horas, para garantir unicidade dos registros); formação de processo nato digital; fornecimento de formulário, personalização e emissão de Documentos de Identificação de Pessoas (Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir e Permissão Internacional para Dirigir), com pré-postagem – aplicação que objetiva controlar todo o processo de envio de objetos -, de acordo com a especificação de cada documento.**

**No Edital o objeto está definido como:**

**1. DO OBJETO**

1.1. Contratação de empresa previamente credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, SENATRAN, como determinado no art. 8º, parágrafo 1º e 9º, da Resolução 886/2021, alterada pela Resolução no 976/2022, do Conselho Nacional de Trânsito, para prestação de serviço de emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decadactilar e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação, conforme condições, quantidades e exigências no Termo de Referência, Anexo A deste Edital.

**De acordo com o objeto – item 10 do TR**

10.1. A solução integrada que o Detran/DF pretende contratar está dividida em 5 (cinco) grandes módulos, onde o principal objetivo é dar continuidade na modernização e segurança dos processos de formação de condutores e na renovação da Carteira Nacional de Habilitação para os já condutores.

10.2. A solução foi dividida nos seguintes módulos:

10.2.1. Registro do Condutor/Candidato

- a. Cadastro dos dados biográficos de pessoas
- b. Captura biométrica decadactilar
- c. Captura de assinatura para o meio digital
- d. Captura fotográfica

10.2.2. Captura/Digitalização de documentos

10.2.3. Validação, Adjudicação e Certificação de Transações

- a. Validação Biométrica do tipo 1:N

- b. Validação Biométrica do tipo 1:1
  - c. Monitoramento de Transações
- 10.2.4. Exames
- a. Teóricos de Legislação
  - b. Práticos
- 10.2.5. Fornecimento de Formulário, personalização e Emissão de Documentos

Seja por esquecimento ou falha na elaboração do TR a atividade principal de **prestação de serviço de emissão e fragmentação de documentos de habilitação está omitida dessa lista do objeto, embora seja a parte do objeto que condiciona todos os outros serviços ou módulos listados.**

Nos termos do **Subitem 3.3 do Termo de Referência, os serviços que serão executados** serão os seguintes:

- 1) Serviços de Integração de Sistemas em tecnologia da Informação e Comunicação, cuja descrição complementar consiste na **Produção, Emissão e Pré-postagem da CNH's e PID's;**
- 2) **Serviços de Integração de Sistemas em Tecnologia da Informação e comunicação (TIC),** cuja descrição complementar consiste na **Captura ao Vivo de Imagens Biométrica;**
- 3) **Serviços de Integração de Sistemas em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** cuja descrição complementar consiste na **Validação, Adjudicação e Certificação de Transações;**
- 4) Serviços de Digitalização / indexação de documentos, cuja descrição complementar consiste na **Captura / Digitalização de Documentos;**
- 5) **Serviços de Integração de Sistemas em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** cuja descrição complementar consiste na **Geração dos Exames Teóricos de legislação de trânsito;**
- 6) Serviços de Integração de Sistemas em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), cuja descrição complementar consiste na **Automação e Suporte de exames Práticos de Direção Veicular;** e,
- 7) Confecção de Crachás, cuja descrição complementar consiste no **Fornecimento de identidade funcional.**

A **emissão de documentos de habilitação – CNH ou PID,** do Serviço 1, é regulada por Resolução do CONTRAN, com credenciamento de

empresas que fabricam o espelho dos formulários. **Atualmente só existem 3 empresas com credenciamento em vigor – VALID, Thomas Greg & Sons e ICE – Indústria de Cartões Especiais.**

**A Coleta de informações biométricas** do Serviço 2 – Captura ao vivo de Imagens Biométricas, é regulada pela Portaria 968/2022, que estabelece as regras de credenciamento para este serviço, independente do credenciamento para a emissão de documentos de habilitação, existindo **no momento mais de 10 empresas credenciadas para a prestação desses serviços. Dentre estas 10 empresas, APENAS estão as 3 credenciadas para emissão.**

Os **demais serviços, de 3 a 6**, listados não dependem de qualquer credenciamento do CONTRAN ou SENATRAN e **existem muitas empresas que podem e prestam esses serviços em todo o Brasil.**

O **Serviço 7** é confecção de crachás ou de Identidade Funcional para os funcionários do Detran-DF, também **não existindo qualquer exigência do CONTRAN ou SENATRAN para tal serviço.**

O **Subitem 3.3 do Termo de Referência** estabelece de forma ininteligível que a licitação será realizada em **Lote Único**, conforme tabela constante do aludido Item, **devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.**

O preço estimado na planilha de valores estimados para a contratação – item 9, para o serviço 1, é de cerca de 25% do total do valor mensal, ou seja, um **serviço de valor menor para o órgão está condicionando toda a participação no edital e dirigindo a licitação para um grupo limitadíssimo de empresas.**

Lamentavelmente o r. Pregoeiro **optou por contratar os serviços em apreço em item único, sem parcelamento**, sob os **equivocados, inverídicos e desprovidos de razoabilidade** “argumentos” constantes dos Subitens 2.10 à 2.16 do Item 2. denominado “Justificativa” do **Termo de Referência**, ora colacionados:

## **“2. JUSTIFICATIVA**

**(...)**

2.10. A **aglutinação dos serviços** que o Detran/DF pretende adquirir se faz necessário **em virtude de os serviços estarem relacionados**, em que o produto

a ser entregue ao cidadão é a Carteira Nacional de Habilitação.

**2.11. No mais, não é conveniente ao órgão executivo de trânsito o fracionamento contratual já que a prestação de serviços atinentes ao mesmo objetivo (expedição da CNH), mas desvinculados em contratos distintos, pode obstar resultado proveitoso durante o curso da vigência contratual, em especial na hipótese de falha na prestação do serviço.**

**2.12.** O objeto global do presente certame guarda estreita relação entre os itens que o compõem, de forma que o resultado prático da separação seria o desembolso de recursos (humanos e materiais) com contratações distintas, sem que disso se extraia qualquer resultado proveitoso e, pior, podendo vir a causar prejuízos à eventual prestação do serviço pretendido pelo Detran/DF.

**2.13.** Nota-se que, o objeto envolve a contratação de serviços especializados no negócio, de forma integrada, e não commodities. A ausência de know how em serviços de operação e atendimento de Detran/DF impacta diretamente o funcionamento do órgão, no que tange à produtividade e qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

**2.14.** Por consequência da segurança e do sigilo da informação e para estar aderente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD ou LGPDP), Lei nº 13.709/2018, será exigido das empresas CONTRATADAS a certificação ISO 27.001, certificação que atesta que são cumpridos os requisitos de gestão de segurança da informação. Para o caso de empresas organizadas em consócio, a exigência da ISO 27.001 será exigida apenas da empresa líder do consócio.

**2.15.** As empresas são credenciadas pela SENATRAN para realização da coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira

Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH). Os Detrans são responsáveis pela contratação de empresas especializadas para este fim ou podem desenvolver seu próprio sistema de coleta e armazenamento de biometria, que em ambos os casos precisam de homologação prévia e credenciamento da SENATRAN. Isto porque, de acordo com o art.19 do CTB é competência da SENATRAN organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH, o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, o Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF, o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), cujos dados convergem para o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST. Os dados coletados vêm sendo utilizados pela SENATRAN para disponibilização nas plataformas digitais da Carteira de Trânsito Digital - CTD, que contempla dados de Habilitação, Veículos, Infrações e Educação.

**2.16. Nesse intuito, o DETRAN-DF, no uso de suas competências e por não possuir sistema de coleta biométrica própria, decidiu pela contratação de empresa credenciada a SENATRAN para atuar sob demanda e controle da Autarquia, utilizando os critérios estabelecidos nesse termo de referência.**  
2.11. 2.12. 2.13. 2.14. 2.15. 2.16.

Quanto ao argumento utilizado para “justificar” a licitação em **Lote Único** de que o que se está licitando **embora envolva várias atividades, trata-se de solução supostamente integrada, constituída por funcionalidades e serviços supostamente intrinsecamente ligados entre si**, o mesmo definitivamente **está equivocado**, porquanto **as informações biométricas capturadas devem ser usadas para identificação do candidatos/condutores/cidadão nos Centros de Formação de Condutores, Clínicas, Postos de Atendimento e Postos de aplicação de Exames** sendo certo que tais atividades são **acessórias**, porém **não têm nenhuma vinculação com a emissão (impressão) documento em si**, sendo um dos motivos pelos quais **a CAPTURA/DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS e a VALIDAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÕES devem ser licitados em LOTES DISTINTOS do serviço de PERSONALIZAÇÃO DA CNH, PERMISSIONARIO E PID.**

Os argumentos utilizados para tentar “justificar” a licitação em **Lote Único** de que por tratar-se de documento oficial, existe a necessidade de altos níveis de segurança em todas as etapas do processo; os serviços independente de possuir atividades vinculadas aos itens divididos e subdivididos são atividades relacionadas que tratam de um macro item que é a proposta a ser contratada; e, o de que em caso de divisão de itens, supostamente ocorrerá prejuízo na gestão de atividades únicas divididas em diversos contratos, supostamente causando transtorno na operacionalização, gestão e integração dos serviços e sistemas entre si, definitivamente, **também NÃO procedem**, vez que **verificando-se a lista de empresas credenciadas para a coleta, constata-se que a maior parte são empresas especialistas em Tecnologia da Informação e Comunicação de Dados, naturalmente qualificadas para a necessária conectividade com os DETRANs e outros agentes envolvidos – CFCs, clínicas, etc; valendo ressaltar que a exigência básica não é de produção gráfica, mas sim de serviços de coleta biométrica.**

Não venha o Detran – DF eventualmente alegar que licitar a Captura Biométrica junto aos demais serviços em Lote Único seria necessário em razão da mesma ser de natureza contínua e que ao fracioná-la **supostamente haveria o risco de interrupção do serviço ou o risco de sofrer solução de continuidade se a captura for dividida em outro lote, primeiro**, pois tal narrativa trata-se de mera suposição; **segundo**, porque **toda e qualquer interrupção nos elos da cadeia de prestação dos serviços, sejam os serviços prestados por uma única empresa, sejam divididos em mais de um prestador, haverá risco de continuidade caso haja alguma falha no funcionamento de um elo, incluindo-se aí falhas nos sistemas do próprio DETRAN ou do SERPRO.**

O fato é que a criação de mecanismos de minimização desses eventos, **independem dos serviços serem prestados por uma ou duas empresas** e tanto isso é verdade que **a VALIDAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÕES não exigem credenciamento perante o SENATRAN.**

A Impugnante crê na sensibilidade do Ilustre Pregoeiro e requer especial atenção para o fato de que **o fracionamento do objeto do edital com a licitação da CAPTURA/DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS e da VALIDAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÕES em LOTE DISTINTO do serviço de PERSONALIZAÇÃO DA**

**CNH, PERMISSONARIO E PID é juridicamente possível, tecnicamente viável e não comprometerá a prestação do serviço ou o cumprimento da missão institucional do Detran – DF, não acarretará nenhuma solução de continuidade, nem tampouco prejuízo à qualidade do serviço prestado, valendo ressaltar que não acarretará nenhum prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, sendo certo que ainda proporcionará a ampliação da salutar Competitividade entre os licitantes visando a obtenção do menor preço dentre aqueles ofertados.**

A Impugnante crê na sensibilidade do r. Pregoeiro e requer especial atenção para o fato de que somente com o **FRACIONAMENTO** do objeto do edital com a licitação da **CAPTURE/DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS e da VALIDAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÕES** em **LOTES DISTINTOS** da **PERSONALIZAÇÃO DA CNH, PERMISSONARIO E PID**; e, conseqüentemente com a **readequação** do **Subitem 3.3 do Termo de Referência** é que se garantirá a **COMPETITIVIDADE** e a **AMPLA CONCORRÊNCIA**.

Os motivos para que o edital em tela seja fracionado não são apenas os supramencionados. Pois bem, historicamente as atividades constantes do **Objeto** do Edital exigiam um **credenciamento** perante o **DENATRAN** para a **prestação dos serviços de emissão de CNH e PID** e da **coleta das informações biométricas utilizadas para a emissão**, incluindo sua **guarda**. No entanto, **com a mudança pública e notória no regulatório do CONTRAN/DENATRAN e nos sistemas do SERPRO, as imagens coletadas passaram a ser enviadas diretamente ao SERPRO após a coleta e baixadas durante o processo de personalização na hora da emissão.**

Com isso, **o CONTRAN eliminou a exclusividade de que a coleta também fosse feita apenas pelas empresas credenciadas para emissão** – credenciamento que é baseado na produção gráfica dos espelhos (estoque-base) de formulários, e **a exclusividade deixou de existir nas Resoluções do CONTRAN sobre os modelos dos documentos, substituída pela definição de que o DENATRAN regulamentaria o credenciamento de empresas para prestação dos serviços de coleta.** A figura da guarda e armazenamento unicamente no órgão estadual deixou de existir como exigência do processo.

O DENATRAN emitiu a **Portaria 1515/2020** com as **regras para credenciamento para coleta das imagens**, conforme previsto nas

Resoluções do CONTRAN sobre emissão. A Portaria 1515/2020 depois foi atualizada para a **968/2022**, sem alteração nos seus aspectos fundamentais.

Dentro desse novo cenário as **4 empresas gráficas credenciadas para emissão – VALID, TGS, ICE e Casa da Moeda** (na prática são apenas 3 porque a CMB tem problemas logísticos e regulatórios para operar de forma descentralizada nos Estados), permaneceram com esse direito, baseado no critério de produção gráfica dos espelhos.

Em contrapartida, **cerca de 10 empresas estão credenciadas perante o DENATRAN, hoje SENATRAN, para a coleta das informações biométricas.** Com o **aumento de competitividade**, vários estados já se aproveitaram desse cenário para ter **melhores condições de preços para esses serviços**, repise-se, pelo **aumento da competitividade, sem prejuízo das condições técnicas e operacionais**, porquanto também são credenciadas pelo órgão máximo de trânsito.

Significa dizer que **NÃO existe mais condicionante legal nenhuma para a aglutinação dos 2 serviços**, sendo esse o **primeiro motivo** pelo qual o serviço de **CAPTURA BIOMÉTRICA** deve ser licitado em **LOTE distinto** dos demais serviços do objeto do edital.

Através da **ampla concorrência** e da observância dos **Princípios da Economicidade, Isonomia, Legalidade, Moralidade e Eficiência** quando do **fracionamento do edital em lotes** no molde, ora perseguido, o Ilustre Pregoeiro conseguirá o **melhor preço** aliado a uma gestão operante.

Lamentavelmente, a equivocada justificativa do DETRAN/DF para lançar o edital em tela em **Lote Único CONCENTRA A DISPUTA EM POUCAS EMPRESAS**. Repise-se não assistir razão para o edital assim ter sido lançado.

Não pode ser deixado de se mencionar mais uma vez que **a atividade de COLETA BIOMÉTRICA para alimentação do banco de imagens da base ampliada de condutores da SENATRAN foi desvinculada totalmente do credenciamento para produção e emissão da CNH e PID.**

Vários DETRANs como o do **Rio de Janeiro (Edital de Pregão Eletrônico 06/2021 Detran/RJ e Contrato 135/2021 Detran/RJ)** e o de **Goiás (Edital do Pregão Eletrônico 018/2021 Detran/GO e Contrato 047/2021 Detran/GO)**, cujos **DOCUMENTOS** encontram-se adunados, inclusive,

**já passaram a licitar em separado a atividade de COLETA BIOMÉTRICA com sensível REDUÇÃO DE CUSTOS em relação ao custo da atividade quando conjugada à emissão e produção de CNH e PID.** O aumento da competitividade nessa forma de licitar revela-se **plausível**, evidente, flagrante e concreta.

O fato é que o edital como lançado, **flagrantemente, priva de forma desnecessária o DETRAN/DF de ter acesso ao maior número de propostas, o que constitui ato contrário à boa gestão administrativa e, principalmente, ao interesse comum de se obter o menor preço dentre aqueles apresentados** afrontando veementemente os **Princípio da Isonomia e da Competitividade.**

Com efeito, ao concentrar os serviços que estão sendo licitados em **LOTE ÚNICO** o DETRAN/DF impede diversas empresas interessadas e capacitadas de participar do certame, repercutindo, doravante na **frustração do caráter competitivo do certame** por **NÃO ASSEGURAR A IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE TODOS OS CONCORRENTES**, e ainda por desrespeitar o *caput* do **Artigo 3.º da Lei de Licitações** ao **DIFICULTAR A PREVALÊNCIA DA SAUDÁVEL COMPETIÇÃO QUE DEVE NORTEAR AS LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

Quanto às supostas justificativas técnicas para o lançamento do edital em lote único, frise-se novamente que as mesmas estão incorretas, porquanto a interdependência entre os serviços se dá pela interveniência dos sistemas do SERPRO e do DETRAN/DF, e a **própria SENATRAN regulamentou a separação desses blocos de serviço (Impressão e Coleta Biométrica) ao permitir credenciamento para validação e captura em separado de emissão de CNH, de tal forma que hoje há empresas credenciadas para captura e validação e não credenciadas para emissão, as quais serão prejudicadas na licitação não parcelada caso o douto pregoeiro não adeque o edital aos padrões ora perseguidos.** Vide Portarias SENATRAN 1515/2018 com as atualizações da Portaria 892/2020.

A **CONFISSÃO EXPRESSA** do Pregoeiro constante do **Subitem 2.16. do Item 2.** denominado **“Justificativa”** do **Termo de Referência** de que **por não ter sistema de coleta biométrica, decidiu pela contratação de empresa credencia a SENATRAN para atuar sob demanda e controle da autarquia** dá conta de que o mesmo, **previamente, já alijou inúmeras empresas interessadas e aptas à participar do certame desnecessariamente, ilegalmente, quebrando a AMPLA COMPETIÇÃO, a ISONOMIA e a LIVRE CONCORRÊNCIA** de modo flagrante!!!

Quanto a este ponto, consigne-se **pouco importar a admissão da participação de empresas reunidas em consórcio para apresentação da proposta** constante do **Subitem 54.1.** do **Item 54.** denominado “**POSSIBILIDADE DE CONSÓRCIO**”, uma vez que o referido subitem **CONDICIONA a aludida admissão de participação de empresas reunidas em consórcio à exigência constante do Subitem 54.1.2,** segundo a qual “**a empresa LÍDER do CONSÓRCIO deverá comprovar a inscrição/homologação junto ao SENATRAN para confecção de CNH e captura, digitalização, armazenamento, guarda e manutenção de imagens, conforme determinado nas Resoluções do SENATRAN,** sendo certo que o edital como lançado **limita a participação de outras empresas que não estão cadastradas para impressão, o que por óbvio exclui as empresas credenciadas para captura.**

Como atualmente apenas as empresas VALID, ICE e TGS estão credenciadas para impressão e captura, apenas tais empresas terão condições de participar da presente licitação nos termos do **Subitem 2.16.** do **Item 2.** denominado “**Justificativa**” do **Termo de Referência.**

A Impugnante requer especial atenção do Ilustre Pregoeiro ainda para o fato de que se tais serviços estivessem desmembrados, as empresas credenciadas para captura poderiam participar da licitação, mesmo que não estivessem cadastradas para impressão.

Enfim, pugna desde já a Montreal para que os referidos Critérios restritivos sejam extirpados do edital.

Consigne-se que segundo a legislação vigente, a execução dos serviços de confecção e impressão da CNH e PID que são objeto deste certame pode ser realizada pelo próprio DETRAN ou por empresas contratadas, desde que devidamente credenciadas pelo DENATRAN de acordo com a Resolução CONTRAN nº 598 de 24/05/2016, enquanto os serviços de coleta biométrica pelas Portaria DENATRAN nº 1515 de 18/12/2018, e depois Portaria 892/2020, ou seja totalmente desvinculados entre si.

**Considerando que a própria legislação do DENATRAN permite o credenciamento distinto para os serviços que são objeto do processo em tela, percebe-se que não há impedimento legal nem tampouco técnico para que este certame seja dividido em lotes.**

**Se uma empresa credenciada para emissão também for credenciada para coleta das informações biométricas poderá disputar os dois lotes em questão. Da forma como restrito, as empresas credenciadas para coleta estão sendo alijadas, certamente com prejuízo para o erário e para os cidadãos do Distrito Federal.**

Apenas por argumentar, negar o pleito em tela também significa **impor EXCLUSIVIDADE de participação no certame limitada à empresas que já tenham prestado serviços nos moldes ora Impugnados extremamente restritivos que restringem desnecessariamente, injustificadamente, ilegalmente o universo de empresas interessadas na disputa**, importando, por consequência em deixar de receber o maior número de propostas, o que impedirá o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL** de selecionar a proposta mais vantajosa.

**SÓ ASSIM SE GARANTIRÁ A IGUALDADE E A COMPETITIVIDADE ENTRE AS LICITANTES E SE OBTERÁ FUTURAMENTE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

APENAS PARA EFEITO DE ARGUMENTAÇÃO, EM OUTRAS PALAVRAS, NEGAR O SUSCITADO ACIMA, **SIGNIFICA CONCENTRAR A DISPUTA ENTRE APROXIMANDAMENTE QUATRO EMPRESAS QUE EXECUTAM TODOS OS SERVIÇOS ELECADOS NOS ITENS EM COMENTO**, IMPEDINDO O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DE OBTER PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, O QUE FACILMENTE SERÁ OBTIDO COM O **FRACIONAMENTO** DOS LOTES, ORA SUSCITADO.

O fato público e notório é que mantendo tal limitação de participação, **a Administração corre o sério e aqui ALERTADO risco de comprar futuramente por preço muito superior ao que poderia desembolsar se as alterações ora requeridas não forem feitas**, o que não faz sentido algum, sobretudo em tempos de crise econômica financeira, moeda cara e dinheiro escasso.

Como se vê, se por um lado **a ampliação do rol de empresas participantes decorrente do fracionamento por lotes ora pleiteado não traz prejuízo algum para o DETRAN/DF**, por outro lado, **obstar a participação de empresas interessadas, mantendo desnecessariamente a desprovida de razoabilidade condição de participação exclusiva de um número limitado, ínfimo de empresas que atendam às exigências do edital como lançado**, poderá desencadear a uma **contratação inexecutável, onerosidade excessiva** e, até mesmo frustrar o certame.

Com efeito, a **complexidade, diversidade e distinção** de **serviços** objeto do edital que se pretende contratar restringe a participação dos licitantes, **fazendo com que poucas empresas tenham condições de preencher ISOLADAMENTE** as condições exigidas para a prestação dos serviços.

Significa dizer que **ao licitar em Lote Único todos os serviços objeto do edital**, o edital está **restringindo** a participação dos licitantes, **fazendo com que poucas empresas apenas tenham condições de preencher ISOLADAMENTE as condições exigidas para a prestação dos serviços**, sendo certo que **as empresas que não possuem credenciamento para impressão serão aliadas indevidamente do certame. Um verdadeiro escândalo!!!**

Destarte, também não pode ser deixado de se levar em consideração o **Princípio da Eficiência**, pois **a ausência de licitantes aptos a atender os requisitos de habilitação previstos no presente Edital obrigará à Administração realizar nova licitação, onerando os cofres públicos.**

Não pode ser deixado de se mencionar ainda que o edital como lançado, lamentavelmente, **RESTRINGE DE FORMA DESNECESSÁRIA E INJUSTIFICADA A COMPETITIVIDADE ENTRE AS CONCORRENTES QUE ATUAM NOS SEGMENTOS DO OBJETO DO EDITAL**, infringindo, desta feita, os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**, da **ISONOMIA**, da **PROPORCIONALIDADE**, da **EFICIÊNCIA** e da **COMPETITIVIDADE** que deve permear as licitações públicas, sendo certo que assim procedendo deixou o Ilustre Pregoeiro de desempenhar fielmente o papel de administrador público.

A fim de se garantir a **Isonomia** e a **Competitividade** o edital em tela deve ser readequado pelo que pugna a Impugnante desde já.

## **DA AFRONTA DO PRÍCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

No caso em tela, o **critério restritivo** constante do item em comento caracteriza desvirtuamento do caráter competitivo da licitação – Princípio Constitucional inserto na **Lex Mater** – pois, na medida de sua prevalência poderá eventualmente sinalizar privilégio ou preferências odiosas vedadas na legislação pátria.

Sendo assim, resta claro e indubitável que a referida exigência **restringe e frustra o caráter competitivo do certame** por ser a regra estabelecida irrelevante para o específico objeto do contrato, tal como define o **parágrafo 1.º do Artigo 3.º da Lei de Licitações**, e ainda por desrespeitar o **caput** do mesmo ao **dificultar a prevalência da saudável competição que deve nortear as licitações públicas.**

Segundo o Art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

### **Parágrafo 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - Admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*

Partindo-se dessa premissa, correto é afirmar-se que se configura verdadeiro dever do Poder Público pautar-se sempre e incondicionalmente, quando da utilização do instrumento da licitação, pelos princípios aludidos, dentre eles o da **igualdade**, da **legalidade**, da **impessoalidade** e do **juízo objetivo**, com o escopo principal de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, resguardando, com isso, o interesse público que se impõe proteger.**

Destarte, se por um lado, patente que toda e qualquer regra a ser inserida no Edital há de guardar completa consonância com as exigências da Lei 8.666/93, donde se conclui que somente se pode exigir para concorrência, aquilo que não contrarie aludida Lei, por outro lado, **não é razoável que se permita a inserção de exigência ou condições que restrinjam injustificadamente à participação de determinadas empresas, criando-lhes dificuldades para a disputa, ou que, de algum modo, favoreça um concorrente em detrimento de outro.**

Com efeito, a exigência atacada é **ILEGAL, excessiva, desnecessária, inadequada, impertinente, restritiva, desprovida de razoabilidade, desproporcional, desborda do razoável** e, de fato, **reduz a competitividade no certame.**

Claro está, à luz solar que **o edital como lançado arredará injustificadamente concorrentes extremamente qualificados** não restando dúvidas de que tal vício deve ser sanado.

Além disso, o edital como redigido, flagrantemente priva de forma desnecessária o Departamento de Trânsito do Distrito Federal **de ter acesso ao maior número de propostas, o que constitui ato contrário à boa gestão administrativa e, principalmente, ao interesse comum de se obter o menor preço dentre aqueles apresentados afrontando veementemente os Princípios da Isonomia e da Competitividade.**

O que se pretende e pugna-se desde já é que o Ilustre Pregoeiro **cumpra fielmente seu papel de administrador público** e republicue o presente edital sem o vício acima apontado.

Tendo restado sobejamente demonstrado que o **parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada POR ITEM sempre que o objeto for divisível**, o que se configura no presente caso e que **o fracionamento em lotes visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, definitivamente NÃO causará nenhum prejuízo para o conjunto da solução nem tampouco nenhuma perda de economia**

**de escala, pugna a MONTREAL desde já pela PROCEDÊNCIA da presente Impugnação.**

Não restam dúvidas de que o edital em tela padece de **falhas e irregularidades** merecendo, desta feita, ser **ANULADO**, tudo para o fim de garantir a observância dos **Princípios da Igualdade, Legalidade, Proporcionalidade, Isonomia e Competitividade**.

Destarte, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas faz-se necessário a publicação de outro edital, escoimado dos vícios que lhe motivam a invalidação.

### **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação a fim de que sejam sanados os vícios e omissões apontadas no decorrer da presente Impugnação, procedendo-se à sua republicação, com a adequação dos Itens destacados aos padrões aqui perseguidos, extirpando-se os excessos e as questões restritivas, possibilitando à **IMPUGNANTE** e demais licitantes interessados a participar no certame, em condições reais de disputa, garantindo assim, a **COMPETITIVIDADE**, a **LEGALIDADE** e a **ISONOMIA**.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

**M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A.**